



Topo
construtora



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.03/2022

A empresa **TOPO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita sob CNPJ de Nº 44.822.012/0001-77, com sede à RUA VEREADOR MANOEL FROTA, Nº 29, CENTRO, TIANGUA/CE, CEP: 62320-093, neste ato representada por seu representante legal **FELIPE MOITA LEÃO**, portado do CPF Nº 049.741.303-58, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interpostos pelas empresas **F. AIRTON VICTOR**, inscrita no CNPJ sob nº 97.553.390/0001-69 e a **F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I- RESUMO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Morrinhos/Ce, tornou pública a realização da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS"**, conforme especificações do edital.

Em suas regras editalícias, constava em seu item 5.1 assim como no próprio sistema na hora de cadastramento da proposta, a exigência da apresentação da proposta de preços e composição dos custos anterior a fase de lances.

Registrou-se o comparecimento das empresas interessadas conforme propostas cadastradas via plataforma, em seguida iniciou o pregoeiro sua classificação conforme exposto no edital.

Assim, o Pregoeiro concluiu sua análise conforme expostos no Edital.

Em seguida as empresas inicialmente supracitadas ofereceram **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão inicialmente proferida pelo Senhor Pregoeiro.

II - DOS FUNDAMENTOS

Pretende demonstrar as Recorrentes, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.



Topo
construtora

@ topoconstrutora
☎ 88 9 9748-3508
✉ topoconstrutora@hotmail.com

📍 Rua Vereador Manoel Frota, 29
Centro - Tianguá - CE
CNPJ: 44.822.012/0001-77



Topo
construtora



AMBAS EMPRESAS, NÃO SE SABE POR DESCUIDO OU FALTA DE CONHECIMENTO, NÃO ATENDERAM AO EXIGIDO NO EDITAL, MAIS ESPECIFICAMENTE EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ONDE OS MESMO NÃO APRESENTARAM CORRETAMENTE A DEVIDA COMPOSIÇÃO E SEUS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, CONFORME APONTADO INICIALMENTE PELO PREGOEIRO, NÃO DEMONSTRANDO ASSIM SUA EXEQUIBILIDADE.

PORTANTO NÃO HÁ O QUE SE FALAR DE ILEGALIDADE OU RESTRITIVIDADE QUANTO DAS SUAS DESCLASSIFICAÇÕES.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando DESCLASSIFICOU as recorrentes por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR SERVIÇOS DE QUALIDADE PARA A POPULAÇÃO DE MORRINHOS/CE E O ADMINISTRATIVO DO MESMO, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Topo
construtora

topoconstrutora
88 9 9748-3508
topoconstrutora@hotmail.com

Rua Vereador Manoel Frota, 29
Centro - Tianguá - CE
CNPJ: 44.822.012/0001-77



Topo
construtora



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Ademais, a aceitação das referidas empresas no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Importante esclarecer que as empresas recorrentes, foram desclassificadas no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, quando não apresentou suas composições conforme exigido no edital. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer **DECLASSIFICADAS** ao certame.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a classificação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas F. AIRTON VICTOR e F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.



Topo
construtora

topoconstrutora
88 9 9748-3508
topoconstrutora@hotmail.com

Rua Vereador Manoel Frota, 29
Centro - Tianguá - CE
CNPJ: 44.822.012/0001-77



Topo
construtora



III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 1412.03/2022, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente F. AIRTON VICTOR e F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial do Município de Morrinhos/Ce.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá, Ceará, 11 de Janeiro de 2023.

Felipe Moita Leão
CPF nº 049.741.303-58
TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 44.822.012/0001-77



Topo
construtora

@ topoconstrutora
☎ 88 9 9748-3508
✉ topoconstrutora@hotmail.com

📍 Rua Vereador Manoel Frota, 29
Centro - Tianguá - CE
CNPJ: 44.822.012/0001-77